



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1070, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 9.795, de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, para instituir a Campanha Junho Verde."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	001
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	002
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	003
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	004
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	005
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	006
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	007; 008
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	009

TOTAL DE EMENDAS: 9



Página da matéria



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 1070, de 2021)

Dá-se ao § 2º do Art. 13-A a seguinte redação:

.....
§ 2º A Campanha Junho Verde será promovida pelo Poder Público federal, estadual e municipal, em parceria com escolas, universidades, **comércios**, empresas públicas e privadas, igrejas e entidades da sociedade civil e incluirá as ações voltadas para:

I – divulgação de informações acerca do estado de conservação do meio ambiente e das maneiras de participação ativa da sociedade para a sua salvaguarda;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A educação ambiental precisa ser praticada não só no meio educacional e empresarial, mas também no comércio, onde ainda há muito a ser melhorado na relação comerciante - consumidor, principalmente no que se refere à logística reversa pós-consumo – destinação ambientalmente adequada de produtos e seus resíduos, após serem consumidos.

Os consumidores precisam estar cientes de seus deveres na restituição de embalagens e detritos - em prol de um meio ambiente

mais saudável - assim como os comerciantes devem assumir que são o principal elo na relação entre o consumidor e o fabricante e, por isso, precisam ter conhecimento e participar ativamente desse ciclo de reaproveitamento.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.070, de 2021)

Insira-se o inciso X no § 2º do art. 13-A da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, conforme proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.070, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 13-A.

.....
§ 2º

X – estímulo ao debate e à formação da consciência ecológica cidadã a respeito de temas ambientais carentes, numa perspectiva transdisciplinar e social transformadora, pautada pela ética intergeracional.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Os temas arrolados nos incisos do § 2º do art. 13-A proposto para a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, ficariam incompletos se não previssem ações voltadas para os eixos de que trata a presente emenda.

Com efeito, o objetivo de toda educação ambiental é a formação da consciência ecológica cidadã, o que não se consegue sem o debate franco a respeito de temas carentes. Do contrário, discutem-se questões ambientais, mas de forma alienada. São imperativos nesse processo formativo a problematização, a exposição de temas atuais, a correlação entre causas e efeitos, o debate multifocal, pois “tudo está interligado”.

Tampouco podemos renunciar à transdisciplinaridade, sob pena de retrocedermos e discutirmos meio ambiente de forma isolada e compartmentalizada.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Ademais, se não explicitarmos a perspectiva da transformação social, corremos o risco de a Campanha Junho Verde se tornar mera formalidade e, aos poucos, ação sem sentido. Todo problema ambiental é social e todo problema social acaba afetando, cedo ou tarde, o equilíbrio do meio ambiente.

Precisamos de campanhas que mudem a realidade, que melhorem nosso País e a nossa Casa Comum. E que deixem para as gerações futuras um lugar melhor que o que encontramos. Por isso, não podemos abrir mão da perspectiva da ética intergeracional.

Por entendermos que as alterações apresentadas são fundamentais para aperfeiçoar o PL nº 1.070, de 2021, pedimos o apoio das Senadoras e Senadores para aprovar esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.070, de 2021)

Insira-se o inciso X no § 2º do art. 13-A da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, conforme proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.070, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 13-A.....

.....
§ 2º

.....
X – estímulo ao debate, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, sobre ecologia, preservação ambiental e cadeias produtivas.

”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos esta Emenda ao Projeto de Lei nº 1.070, de 2021, para incluir entre as ações da Campanha Junho Verde o estímulo ao debate, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, sobre ecologia, preservação ambiental e cadeias produtivas.

Acreditamos desta forma contribuir para aperfeiçoar a matéria, que é de indiscutível relevância, considerando o imenso patrimônio natural do País e seu potencial para uma economia verde.

A educação ambiental é a chave para esta mudança, pois no âmbito da educação, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, está o cerne para a formação das culturas e práticas que determinarão o futuro de nossa nação.

Preservar a natureza, entender os processos ecológicos e as cadeias econômicas que dependem desses processos são ações que precisam

ser incorporadas à Campanha Junho Verde. Portanto, pedimos o apoio das Senadoras e Senadores para aprovar esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

PROJETO DE LEI Nº 1070/2021

Altera a Lei nº 9.795, de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, para instituir a Campanha Junho Verde.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº , DE 2020.

Acresça-se o seguinte inciso ao §2º do art. 13-A da Lei nº 9.795, de 1999, com a redação proposta pelo Projeto de Lei nº 1070, de 2021 em seu artigo 2º:

Art. 2º.....

"Art. 13-A

.....

§ 2º

.....

X - fomento de conscientização ambiental em áreas turísticas, estimulando o turismo sustentável.

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo acrescer à meritória proposta dos colegas Senadores, a qual concretiza a proposta da CNBB de se



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo
dedicar um mês do ano à conscientização ambiental, ação específica
relacionada ao turismo sustentável.

Turismo Sustentável é uma modalidade de viagem que preza pelo meio ambiente e pela manutenção dos recursos naturais e sociais da região, enquanto promove o crescimento da atividade econômica e a atração dos visitantes.

O Brasil, devido a sua riqueza e diversidade natural, possui um grande potencial para essa modalidade, contudo o turismo sustentável em nosso país ainda passa por grandes desafios, que vão da carência de conhecimento à ausência de políticas públicas.

Acreditamos, portanto, que o estímulo à conscientização ambiental em áreas turísticas é de grande importância e contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2021

**Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
MDB-PB**



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.070, de 2021)

Incluam-se no § 2º do art. 13-A da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, acrescentado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.070, de 2021, os seguintes incisos:

“Art. 13-A.
.....
§ 2º.....
.....

X – estímulo à divulgação e disponibilização de estudos científicos e de soluções tecnológicas adequadas às políticas públicas de proteção do meio ambiente;

XI – promoção de ações socioeducativas destinadas a diferentes públicos nas unidades de conservação da natureza em que a visitação pública é permitida.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A instituição da Campanha Junho Verde, proposta pelo Projeto de Lei (PL) nº 1.070, de 2021, estabelece um importante instrumento para a Política Nacional de Educação Ambiental com a finalidade de criar uma sociedade mais integrada à natureza.

No entanto, entendemos que as iniciativas propostas com esse objetivo podem ser aperfeiçoadas com a inclusão de ações voltadas à divulgação de estudos científicos e soluções tecnológicas adequadas às políticas públicas de proteção do meio ambiente e de promoção da educação ambiental nas unidades de conservação da natureza.

Por essa razão elaboramos a presente emenda, que tem por objetivo adicionar as ações referidas acima ao PL nº 1.070, de 2021.

Assim, pedimos o apoio das Senadoras e dos Senadores para aprovar esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.070, de 2021)

Acrescente-se ao § 2º do art. 13-A da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.070, de 2021, o seguinte inciso X:

“Art. 13-A.

.....
§ 2º

.....
X – debates, divulgação, sensibilização e práticas educativas atinentes às relações entre degradação ambiental e o surgimento de endemias, epidemias e pandemias, bem como à necessidade de conservação adequada do meio ambiente para a sua prevenção.

”

JUSTIFICAÇÃO

A ciência nos demonstra que o surgimento de endemias, epidemias e pandemias, especialmente as de origem zoonótica, como as de covid-19, doença de Chagas e febre amarela, está relacionado a uma complexidade de fatores, como densidade populacional humana, mudanças antropogênicas, desmatamento e expansão de terras agrícolas, intensificação da produção animal, aumento da caça e comércio da vida selvagem, além da mobilidade humana numa sociedade cada vez mais globalizada. Segundo a Drª Nelzair Araújo Vianna, pesquisadora em saúde pública da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) na Bahia e integrante do Grupo de Estudos em Saúde Planetária do Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo (IEA/USP),

Os cientistas estimam que cerca de 70% das doenças infecciosas emergentes surgem da interação entre o homem e o meio ambiente, principalmente pela manipulação inadequada de animais silvestres e pelo impacto nos habitats naturais. É por isso que doenças como HIV, ebola, dengue, zika e chikungunya, assim como a Covid-19, são conhecidas como zoonoses, pois eram originalmente patógenos que circulavam apenas em animais, vertebrados ou invertebrados.

Vivemos a Era do Antropoceno, caracterizado sobretudo pelo impacto que o ser humano tem causado nos ecossistemas. Estamos observando um desenvolvimento econômico que tem modificado de forma alarmante as condições climáticas no planeta, num movimento de globalização e exploração do ambiente que não tem considerado os limites das fronteiras planetárias.

Não há como desvincular a atual pandemia da intervenção deletéria do ser humano sobre a natureza, o que nos faz concluir que saúde pública e meio ambiente são assuntos intimamente relacionados. Portanto, entendendo a origem da covid-19 e de outras doenças infecciosas na degradação dos ambientes naturais, defendemos que a educação ambiental deve contemplar o debate sobre o surgimento de endemias, epidemias e pandemias por elas causadas. Assim, é adequado que a Campanha Junho Verde incorpore esse importante tema entre suas ações.

Na certeza de que a emenda proposta é justa e oportuna, espero contar com o apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.070, de 2021)

Dê-se ao § 3º do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.070/2021, a seguinte redação:

“§ 3º A Campanha Junho Verde adotará, em sua concepção, o conceito de Ecologia Integral, que abrange os problemas ambientais contemporâneos e inclui as dimensões humanas e sociais.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do § 3º do art. 2º do PL 1.070/2021 reza:

“§ 3º A Lei irá utilizar o conceito de Ecologia Integral, que abrangem os problemas atuais que inclua as dimensões humanas e sociais.”

Parece-nos que existe um equívoco de redação no texto, quando faz referência à “Lei”, e não à Campanha Junho Verde.

Assim, a bem do que preconiza a Lei Complementar nº 95, de 1998, apresentamos esta emenda de redação.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.070, de 2021)

Acrescente-se, onde couber no Projeto de Lei nº 1.070/2021, o seguinte artigo:

“Art. XX. Acrescente-se à Lei nº 9.795, de 1999, o seguinte art. 19-A:

Art. 19-A. O mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos arrecadados em função da multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental, revertidas ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei no 7.797, de 10 de julho de 1989, deverão ser destinados a ações em pesquisa e desenvolvimento tecnológico e em educação ambiental, áreas consideradas prioritárias conforme os incisos II e III do art. 5º da referida Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente, determina, em seu art. 5º, que os recursos arrecadados com multas ambientais deverão ser destinados, prioritariamente, a projetos nas áreas de Unidades de Conservação, Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico, Educação Ambiental, Manejo e Extensão Florestal, Desenvolvimento Institucional, Controle Ambiental, e Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas.

De fato, embora possa-se considerar recomendável que a Lei não deva vincular receitas, de forma a permitir que a aplicação de recursos financeiros sejam flexibilizados, e mesmo sendo a Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico e a Educação Ambiental, apenas duas entre as sete áreas que o Fundo Nacional do Meio Ambiente deve considerar prioritária a aplicação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

dos recursos financeiros provenientes das multas por infrações ambientais, consideramos que as áreas beneficiadas pela emenda ora apresentada devam ter prioridade máxima.

Sendo assim, pedimos o apoio aos nobres Pares para essa emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA N° , DE 2021.

(ao PL 1.070, de 2021)

O § 2º do art.13-A da Lei nº 9.795, de 1999, constante do art. 2º do Projeto de Lei nº 1070, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Art. 13º -A.....

.....
§ 2º A Campanha Junho Verde será promovida pelo Poder Público federal, estadual e municipal, em parceria com escolas, universidades, empresas públicas e privadas, igrejas, entidades da sociedade civil e participação paritária das organizações representativas dos indígenas e incluirá as ações voltadas para:

”

JUSTIFICATIVA

O PL em destaque dispõe sobre a instituição da Campanha Junho Verde no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental, estabelecida pela Lei nº 9.795, de 1999.

O Estado brasileiro deve desenvolver experiências no cenário da Política Nacional de Educação Ambiental baseados numa lógica pedagógica que preserve a interculturalidade. Desta forma, através da associação de processos de aprendizagem



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

que articulem pesquisas, conhecimentos e práticas, buscando construir uma visão multicultural e que alcance efetivamente a educação ambiental.

Assim, em razão da vulnerabilidade e peculiaridades da população indígena brasileira, a presente emenda garante segurança jurídica, viabilizando por meio da legislação federal, a garantia de participação paritária das organizações representativas dos indígenas na Campanha Junho Verde a ser promovida pelo Poder Público federal, estadual e municipal.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de maio de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS